

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GIOVANI CHERINI)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de monitoramento eletrônico permanente de condenados por crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de utilização de dispositivo de monitoramento eletrônico, de forma vitalícia, para indivíduos condenados por crimes de natureza sexual contra crianças e adolescentes.

Art. 2º Fica determinado que todo indivíduo condenado, com sentença transitada em julgado, por crimes tipificados nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B, 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nos arts. 240 a 244-B da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), deverá utilizar dispositivo de monitoramento eletrônico, inclusive após o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Art. 3º O monitoramento eletrônico será realizado mediante uso de tornozeleira eletrônica ou dispositivo equivalente, com tecnologia que permita rastreamento contínuo da localização do indivíduo.

Art. 4º O uso do dispositivo será obrigatório por toda a vida, salvo decisão judicial fundamentada que reconheça a cessação total e comprovada da periculosidade do indivíduo, com base em laudo pericial emitido por equipe multidisciplinar.

Art. 5º O custeio do equipamento e da manutenção do monitoramento será de responsabilidade:

- I – do condenado, quando possuir condições financeiras para tal;
- II – do Estado, nos casos de hipossuficiência econômica.

Art. 6º O descumprimento injustificado da obrigação de uso do dispositivo implicará na imediata regressão do regime de cumprimento da pena ou, no



caso de já cumprida a pena, na aplicação de medidas de segurança, conforme o disposto no Código Penal e na legislação vigente.

Art. 7º Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal regulamentar, no âmbito de suas competências, os procedimentos técnicos, administrativos e operacionais para a implementação e fiscalização desta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a proteção à infância e à adolescência no Brasil, impondo o monitoramento eletrônico vitalício a indivíduos condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

O abuso sexual infantil é um crime de extrema gravidade, cujas consequências para a vítima podem se estender por toda a vida. Dados de organismos nacionais e internacionais demonstram que agressores sexuais, especialmente aqueles que vitimam menores, apresentam elevado índice de reincidência, tornando indispensável o acompanhamento contínuo desses indivíduos.

Nos Estados Unidos, leis conhecidas como Megan's Law e programas de Sex Offender Registration and Notification (SORNA) preveem não apenas o registro público de agressores sexuais, mas também, em diversos estados, o uso de monitoramento eletrônico por tempo indeterminado ou vitalício. Essa prática tem se mostrado eficiente na prevenção de novas agressões, na rápida localização de suspeitos e na proteção das comunidades.

No Brasil, embora haja previsão legal para o uso de monitoramento eletrônico como medida cautelar ou de execução penal, não existe disciplina específica para sua aplicação de forma permanente após o cumprimento da pena, especialmente no caso de crimes sexuais contra crianças e adolescentes.

A medida ora proposta não se trata de punição adicional, mas sim de instrumento de segurança pública e de proteção integral, atendendo aos princípios constitucionais que garantem prioridade absoluta aos direitos da criança e do adolescente (art. 227 da Constituição Federal).

Ademais, a obrigatoriedade do uso de tornozeleira eletrônica vitalícia permitirá que autoridades policiais e judiciais acompanhem os deslocamentos desses indivíduos, evitando a proximidade com escolas, creches, praças e outros



locais de frequência infantil, e reagindo rapidamente em caso de indícios de novos delitos.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei representa um avanço significativo na prevenção da violência sexual infantojuvenil, alinhando o Brasil às melhores práticas internacionais e reforçando o compromisso do Estado com a proteção das futuras gerações.

Desse modo, feitas essas considerações, peço apoio dos nobres deputados e deputadas para aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado GIOVANI CHERINI

